



# Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 7

Nº 269

Distribuição  
Gratuita

Órgão Oficial do Município - 16 de dezembro de 2009

Editora-chefe: Priscila Rangel da Silva



Cartão do Servidor

25 Casas populares

UTI Móvel

Reforma da Sede da Associação da Amorosa

Transporte para os universitários

## Errata

No Diário Oficial do Município de Conceição edição nº 265 de 04 de dezembro de 2009, página 05, no Termo de Extrato Contratual – Contratante: Município de Conceição de Macabu e Contratado: Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político- IDESP.

de se lê: o prazo de vigência do presente contrato é de 24 meses (vinte e quatro meses).

Leia-se: o prazo de vigência do presente contrato é de 12 meses (doze meses).

Lídia Mercedes Oliveira Soares  
Prefeita

## LEI Nº 975/2009

Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural, cultural do Município de Conceição de Macabu, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI

### CAPÍTULO I

#### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 1º. - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Conceição de Macabu é dever de todos os seus cidadãos.

§ 1º - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º. - O patrimônio natural e cultural do Município de Conceição de Macabu é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 3º. - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 4º. - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

### CAPÍTULO II

#### CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º. - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Divisão de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

1º. - O Conselho será composto pelo Diretor do Departamento de Cultura ou seu equivalente, na condição de Presidente, por um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou seu equivalente, por um representante da Secretaria Municipal de Educação, por 2 (dois) membros no-

meados pelo Prefeito Municipal, por dois representantes indicados pela Câmara Municipal, por um representante indicado pela Associação Cultural Macabuense de Preservação do Patrimônio Histórico, por um representante indicado pelo Museu Sócio-Religioso Dom Clemente Snard, e por dois representantes da Sociedade Civil, escolhidos por votação pelos demais membros do Conselho, sendo que deverão ser escolhidos entre quaisquer pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas que seja reconhecida na proteção do Patrimônio Cultural ou que represente a área de História, Arte, Arquitetura, Arqueologia, Urbanismo ou ONGS.

§ 2º. - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 3º. - O período do mandato dos Conselheiros coincidirá com o período do mandato do Prefeito Municipal.

§ 4º. - O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato por requerimento seu ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que a entidade representativa deverá indicar outro representante.

§ 5º. - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 6º. - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 7º. - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros, o qual deverá ser aprovado mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 8º. - O Presidente indicará um servidor do quadro do Departamento de Cultura para secretariar os trabalhos do Conselho.

§ 9º. - As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

### CAPÍTULO III

#### PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º. - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo que se inicia por iniciativa:

- do Município de Conceição de Macabu;
- do proprietário do bem;
- de algum membro do Conselho;
- de qualquer do povo.

§ 1º. - Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individualização do bem, devendo o requerimento ser dirigido ao Departamento de Cultura.

§ 2º. - SUPRIMIDO

Art. 7º. - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

1) Instaurado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer do povo, este será encaminhado para a apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, e nesta sessão de apreciação, que será pública, poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do conselho.

§ 1º. - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 2º. - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

1) Instaurado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer do povo, este será encaminhado para apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, e nesta sessão de apreciação que será pública, poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do conselho;

2) emitido parecer favorável pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

3) caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;

4) se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

5) proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;

6) caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º. - O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º. - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação local.

Art. 8º. - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 9º. - Da decisão do Conselho que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro Tombo, deverão constar:

I - Descrição do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município.

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 10 - Tratando-se de bem imóvel, o Município providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem perante o competente ofício de registro de imóveis e, em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no ofício de títulos e documentos.

#### CAPÍTULO IV

##### PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 11 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do tombamento.

§ Único - Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos

legais que estimulem o proprietário ao cumprimento deste Artigo e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 12 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º. - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

Art. 13 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, devendo ser consultado o Conselho em caso de dúvida.

§ 1º - As demolições a serem realizadas em prédios no Município de Conceição de Macabu só poderão ocorrer após autorização da Secretaria Municipal de Obras e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 14 - O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

§ 1º. - Este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer do povo.

§ 2º. - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º. - As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 15 - O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Parágrafo único - Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tomado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta lei em face dos respectivos proprietários.

Art. 16 - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens.

Art. 17 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 18 - O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 19 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

#### CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 20 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 500 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, se a consequência da infração for a demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, de até 1.000 UFIR.

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, as expensas do responsável.

Art. 21 - As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento no prazo referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho, a multa será encaminhada para inclusão em

dívida ativa.

Art. 22 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente lei.

Art. 23 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta lei.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, elaborar regulamento da presente lei, naquilo que for necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 15 de dezembro de 2009.

LÍDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES  
PREFEITA

PORTARIA Nº 777/2009, EM 10 DE DEZEMBRO 2009.

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Art.s. 196 e 197 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu);

RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados:**

MAT.	NOME	PRAZO	A PARTIR DE
649	HELEN SIMONE P.BARBOSA DAUMAS	08 DIAS	16/11/2009
4601001	JOSETE MOTA MARAVILHA	15 DIAS	03/11/2009
976	LILIAN MARTINS TAVARES	30 DIAS	26/11/2009
349	LOURDES A.OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA	30 DIAS	26/11/2009
306	PETRONILIO LEANDRO DA COSTA	60 DIAS	30/11/2009
4622693	TELMA DIAS FERNANDES	30 DIAS	17/11/2009

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LÍDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES  
- Prefeita -

PORTARIA 778/2009, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

**PRORROGAR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Art.s. 196, 197 e 198 da Lei nº 081/91 (Estatuto dos Servidores Municipais de Conceição de Macabu);

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar Licença para tratamento de saúde, dos servidores abaixo relacionados, conforme atestados conferidos pela Junta Médica da Secretaria Municipal de Saúde:

MAT.	NOME	PRAZO	A PARTIR DE
592	CERLI CORREA DA SILVA	30 DIAS	25/11/2009
1140	MARIA ANALIA GOMES MOURAO	60 DIAS	17/11/2009
714	MARIA DE FATIMA POLIV	60 DIAS	19/10/2009
990	MARIA HELENA DE SOUZA ANDRADE	90 DIAS	27/11/2009
760	NEUZA BARBOSA RODRIGUES MARTINS	60 DIAS	20/11/2009

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LÍDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES  
- Prefeita -

PORTARIA Nº 782/2009. EM 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

NOMEAR DCS - I

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o Cidadão LEANDRO FARIA LESSA, para exercer o Cargo em Comissão de Administrador Hospitalar, Símbolo DCS - I, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, partir de 15 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 15 de dezembro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LÍDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES  
- Prefeita -

## Informação

A Direção Administrativa do Hospital Municipal Ana Moreira informa os telefones de contato  
Emergência: 192  
Administração: 2779-2486  
Recepção: 2779-2578  
Posto de Saúde Central: 2779-2000

### TERMO ADTIVO

Contratante: Município de Conceição e Macabu

Contratado: Predfort Engenharia Ltda

Objeto: Conforme contrato nº. 040/2009

Valor : O Contrato de nº. 040/2009 passa a ser aditivado em R\$ 104.533,94 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos).

Conceição de Macabu, 09 de dezembro de 2009.

Lídia Mercedes Oliveira Soares  
Prefeita

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

